



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

**Processo Administrativo nº 19957.008923/2016-12**

Reg. Col. nº 0476/2016

**Interessados:** Companhia Energética de Minas Gerais  
Light S.A.

**Assunto:** Pedido de reconsideração da decisão do Colegiado em processo de interrupção do curso do prazo de antecedência de convocação de assembleia geral extraordinária.

**Diretor Relator:** Pablo Renteria

### RELATÓRIO

1. Cuida-se de pedido de reconsideração interposto, em 5.1.2017, pela Companhia Energética de Minas Gerais (“CEMIG” ou “Requerente”) da decisão do Colegiado da CVM proferida em 27.12.2016, no âmbito do Processo Administrativo CVM nº 19957.008923/2016-12, que tratou do pedido, formulado com base no art. 124, §5º, II, da Lei nº 6.404, de 1976,<sup>1</sup> de interrupção do curso do prazo de antecedência de convocação da assembleia geral extraordinária da Light S.A. (“Light” ou “Companhia”), prevista para realizar-se em 14.12.2016 (“AGE”).

2. O pedido de interrupção foi formulado com o fim de a CVM analisar, à luz do disposto no artigo 17, § 2º, inciso II, da Lei nº 13.303, de 2016 (“Lei das Estatais”), a regularidade da proposta, submetida à assembleia, de indicação do Sr. Giles Carricone Azevedo (“Giles Azevedo”) para o Conselho de Administração da Light. De acordo com aludido preceito legal, “é vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria: (...) de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de

---

<sup>1</sup> “§5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, mediante decisão fundamentada de seu Colegiado, a pedido de qualquer acionista, e ouvida a companhia: II - interromper, por até 15 (quinze) dias, o curso do prazo de antecedência da convocação de assembleia-geral extraordinária de companhia aberta, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à assembleia e, se for o caso, informar à companhia, até o término da interrupção, as razões pelas quais entende que a deliberação proposta à assembleia viola dispositivos legais ou regulamentares.”



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral”.

3. Em reunião realizada 13.12.2016, o Colegiado decidiu interromper por quinze dias o curso do prazo de antecedência de convocação da AGE (Documento SEI nº 0200301). Em reunião realizada em 27.12.2016, o Colegiado, por unanimidade, nos termos dos respectivos votos, entendeu que a indicação do Sr. Giles Azevedo para compor o Conselho de Administração da Light contrariava o referido art. 17, § 2º, da Lei das Estatais e, por consequência, a regra estabelecida no art. 147, §1º, da Lei nº 6.404, de 1976 (Documento SEI nº 0206948).<sup>2</sup>

4. Invocando o inciso IX da Deliberação CVM nº 463/2003,<sup>3</sup> bem como o art. 63, § 2º da Lei 9.784/1999,<sup>4</sup> o pedido de reconsideração alega a “desconformidade e a inadequação da decisão com o ordenamento jurídico vigente” (item 6 do Documento SEI nº 0211783).

5. De acordo com a CEMIG, a decisão seria contrária ao disposto na Lei das Estatais. Em primeiro lugar, porque o Capítulo II, no qual se insere o art. 17, trata “Do Regime Societário da Empresa Pública e da Sociedade de Economia Mista”, aplicando-se apenas aos administradores de empresa pública e sociedade mista, e não aos administradores das sociedades nas quais aquelas mantenham participação.

6. Em segundo lugar, porque o art. 1º, § 7º,<sup>5</sup> da Lei das Estatais, ao estabelecer as obrigações que a empresa estatal deve observar ao investir em sociedade empresarial da qual

---

<sup>2</sup> “§ 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.”

<sup>3</sup> “IX - A requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente que houver proferido a decisão recorrida, ou do próprio recorrente, o Colegiado apreciará a alegação de existência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, corrigindo-os se for o caso, sendo o requerimento encaminhado ao Diretor que tiver redigido o voto vencedor no exame do recurso, no mesmo prazo previsto no item I, e por ele submetido ao Colegiado para deliberação”.

<sup>4</sup> “§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.”

<sup>5</sup> “Art. 1º (...) § 7º Na participação em sociedade empresarial em que a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias não detenham o controle acionário, essas deverão adotar, no dever de fiscalizar, práticas de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio do qual são partícipes, considerando, para esse fim: I - documentos e informações estratégicos do negócio e demais relatórios e informações produzidos por força de acordo de acionistas e de Lei considerados essenciais para a defesa de seus interesses na sociedade empresarial investida; II - relatório de execução do orçamento e de



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

não detenha o controle, não estabeleceu vedações em relação à indicação de membros do conselho de administração ou da diretoria.

7. A CEMIG argumenta, ademais, que a decisão teria ignorado não apenas a Lei das Estatais como também o Decreto Federal nº 8.945, de 2016, publicado em 28.12.2016, que regulamenta a referida Lei no âmbito da União.

8. Quanto às regras de composição da administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, o art. 29<sup>6</sup> do referido Decreto reproduziu as vedações introduzidas na Lei 13.303, de 2016. Em contrapartida, com relação às participações minoritárias das estatais em empresas privadas, o Decreto expressamente afastou a incidência da vedação relacionada às pessoas que tenham atuado, nos últimos 36 meses, em trabalho

---

realização de investimentos programados pela sociedade, inclusive quanto ao alinhamento dos custos orçados e dos realizados com os custos de mercado; III - informe sobre execução da política de transações com partes relacionadas; IV - análise das condições de alavancagem financeira da sociedade; V - avaliação de inversões financeiras e de processos relevantes de alienação de bens móveis e imóveis da sociedade; VI - relatório de risco das contratações para execução de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços relevantes para os interesses da investidora; VII - informe sobre execução de projetos relevantes para os interesses da investidora; VIII - relatório de cumprimento, nos negócios da sociedade, de condicionantes socioambientais estabelecidas pelos órgãos ambientais; IX - avaliação das necessidades de novos aportes na sociedade e dos possíveis riscos de redução da rentabilidade esperada do negócio; X - qualquer outro relatório, documento ou informação produzido pela sociedade empresarial investida considerado relevante para o cumprimento do comando constante do **caput**.”

<sup>6</sup> “Art. 29. É vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria: I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa estatal está sujeita; II - de Ministro de Estado, de Secretário Estadual e de Secretário Municipal; III - de titular de cargo em comissão na administração pública federal, direta ou indireta, sem vínculo permanente com o serviço público; IV - de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado; V - de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas nos incisos I a IV; VI - de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político; VII - de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral; VIII - de pessoa que exerça cargo em organização sindical; IX - de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a União, com a própria estatal ou com empresa estatal do seu conglomerado estatal, nos três anos anteriores à data de sua nomeação; X - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa estatal ou com a própria estatal; e XI - de pessoa que se enquadre em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. § 1º Aplica-se a vedação do inciso III do **caput** ao servidor ou ao empregado público aposentado que seja titular de cargo em comissão da administração pública federal direta ou indireta. § 2º Aplica-se o disposto neste artigo a todos os administradores das empresas estatais, inclusive aos representantes dos empregados e dos minoritários, e também às indicações da União ou das empresas estatais para o cargo de administrador em suas participações minoritárias em empresas estatais de outros entes federativos” (grifou-se).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

vinculado à organização, estruturação e realização de campanha eleitoral (art. 54<sup>7</sup> c/c art. 58<sup>8</sup> do Decreto 8.945/2016). Nos termos do aludido art. 58, caberia à estatal “prever critérios adicionais para as suas indicações em suas participações minoritárias em empresas privadas”.

9. Desse modo, se mantida a decisão, “estará o colegiado da Comissão a declarar, pela via transversa, a ilegalidade do decreto presidencial” (item 31 do Documento SEI nº 0211783). Ademais, a prevalecer tal entendimento, a CEMIG seria submetida a regramento jurídico restritivo exclusivo, uma vez que a CVM não poderia adotar posicionamento semelhante ao analisar caso análogo envolvendo sociedades sob o controle da União.

10. Assim, a Reclamante solicita que a petição por ela enviada seja recebida e processada como pedido de reconsideração, “e caso não realizado o juízo de reconsideração da decisão, seja ela recebida como recurso administrativo e encaminhada à autoridade superior competente” (item 55 do Documento SEI nº 0211783), a fim de que se reconheça a inaplicabilidade do art. 29, VII, do Decreto nº 8.945, de 2016 bem como do art. 17, § 2º, II, da Lei das Estatais.

11. Em reunião do Colegiado ocorrida em 10.1.2017, fui sorteado relator deste processo.

É o relatório.

---

<sup>7</sup> “Art. 54. Os administradores [de empresas estatais de menor porte] deverão atender obrigatoriamente os seguintes critérios: I - os requisitos estabelecidos no art. 28, com metade do tempo de experiência previsto em seu inciso IV; e II - as vedações de que tratam os incisos I, IV, IX, X e XI do caput do art. 29.”

<sup>8</sup> “Art. 58. O disposto nos arts. 54 e 56 aplica-se às indicações da União ou das empresas estatais em suas participações minoritárias em empresas privadas. Parágrafo único. As empresas estatais poderão prever critérios adicionais para as suas indicações em suas participações minoritárias em empresas privadas.”



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### VOTO

1. No âmbito desta autarquia, o pedido de reconsideração de decisão do Colegiado, proferido em processo administrativo de natureza não sancionadora, encontra-se disciplinado no inciso IX da Deliberação CVM nº 463, de 2003, tendo cabimento apenas nas seguintes hipóteses taxativas: (i) erro, (ii) omissão, (iii) obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, (iv) contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou (v) dúvida na sua conclusão.
2. Cuida-se, portanto, de instrumento destinado a ensejar, exclusivamente, a correção de vícios que dizem respeito à higidez ou à efetividade da decisão do Colegiado. Não se trata, evidentemente, de meio hábil a provocar o reexame de prova ou argumento já apreciado pelo Colegiado, de modo a obter da CVM nova decisão, mais favorável do que aquela proferida originalmente.
3. Quanto ao caso em apreço, entendo que o pedido de reconsideração formulado pela CEMIG não deve ser conhecido, uma vez que não se encontra configurada nenhuma das hipóteses do aludido inciso IX da Deliberação CVM nº 463, de 2003.
4. A Reclamante procura, em verdade, rediscutir o mérito da decisão proferida pelo Colegiado em 27.12.2016, em sede de interrupção do curso do prazo de antecedência de convocação da AGE da Light, rerepresentando argumentos que já foram devidamente examinados naquela oportunidade.
5. O único argumento novo diz respeito à interpretação das disposições estabelecidas Decreto Federal nº 8.945, de 2016, publicado após o Colegiado ter tomado sua decisão. No entanto, as normas contidas no referido Decreto não são aplicáveis à CEMIG, sociedade de economista mista controlada pelo Estado de Minas Gerais, uma vez que tratam exclusivamente da regulamentação da Lei das Estatais no âmbito da administração pública federal. Mostra-se, portanto, descabida a invocação do aludido Decreto para tentar reverter a decisão preferida pelo Colegiado desta autarquia.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

6. Por essas razões, voto pelo não conhecimento do pedido de reconsideração formulado pela CEMIG, mantida, assim, a decisão proferida pelo Colegiado em 27.12.2016, no âmbito deste processo administrativo.

7. Quanto ao pedido subsidiário formulado pela Requerente, convém esclarecer que a legislação vigente não prevê a interposição de recurso administrativo de decisão do Colegiado proferida em processo administrativo de natureza não sancionadora.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2017.

*Original assinado por*

Pablo Renteria

DIRETOR-RELATOR